

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

BRUNA ALENCASTRO MARIA DA SILVA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JÚRI POPULAR: ANÁLISE DO CASO KISS

Porto Alegre
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JÚRI POPULAR: ANÁLISE DO CASO KISS

Bruna Alencastro Maria da Silva*
Marcos Eduardo Faes Eberhardt**

RESUMO

A presente pesquisa buscou entender se a mídia tem capacidade de influenciar o conselho de sentença no procedimento do júri popular previsto pela Constituição Federal. Considerando a atuação da mídia nos dias atuais em se tratando de notícias envolvendo o direito penal com foco nos crimes contra a vida, como o caso Kiss, a liberdade de imprensa e a censura prévia. Para tanto foram levadas em consideração a Constituição Federal, a Lei de Liberdade de Imprensa, o Código de Processo Penal, julgamentos do Superior Tribunal Federal e revisão bibliográfica. Com o exame no caso prático da Boate Kiss, onde se concluiu uma possibilidade de influência grande da mídia sobre a sociedade em si e os possíveis futuros jurados.

Palavras-chave: tribunal do júri; júri popular; caso boate kiss; influência da mídia.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre a influência da mídia no júri popular, com análise do caso da Boate Kiss. O trabalho da mídia é de suma importância para informar a sociedade de tudo que acontece, inclusive sobre crimes dolosos contra a vida, os quais conforme previsto na Constituição Federal, devem ser julgados pelo tribunal do júri, que é formado por um grupo de pessoas leigas da sociedade que julgam se o acusado é ou não culpado de tal crime.

O caso da Boate Kiss aconteceu em 2013 no Rio Grande do Sul, e tomou uma grande repercussão pelo o número de vítimas no mesmo fato, e em se tratando de vítimas jovens. Os quatro pronunciados, foram condenados em júri que aconteceu em dezembro de 2021 na capital do Estado, o qual foi anulado e, conseqüentemente, deverá novo júri ser realizado.

No contexto atual, a pesquisa busca desenvolver a seguinte problemática: as matérias publicadas através da mídia, seja por forma escrita como reportagens em revistas e jornais, seja por forma visual por meio de vídeos, filmes, séries, tem a capacidade influenciar um jurado? E se tem a capacidade de acabar com o princípio da presunção de inocência do acusado e a imparcialidade dos jurados, uma vez que já vão para a sessão plenária conhecendo do processo por um ponto de vista?

Diante do problema de pesquisa surgiu-se a seguinte hipótese: que a mídia tem sim o poder de influenciar os jurados, principalmente por ter uma grande variedade de informações afirmando pontos de vista de como aconteceu o fato e quem foi o culpado. Além da mídia ter capacidade de manipular a massa, principalmente quando envolve um interesse econômico, pois quando mais matérias e audiência, mais gira dinheiro.

* Graduada em direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: Bruna.Silva01@edu.pucrs.br.

** Orientador: Professor do Curso da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: marcos.eberhardt@pucrs.br.

O presente trabalho assume relevância à medida que se propõe a analisar se os jurados podem chegar na sessão plenária já contaminados, principalmente, quando o fato é um caso midiático e tem documentários/séries lançadas e ainda não ter tido julgamento pelo tribunal júri, ou no caso da Boate Kiss, ter tido o primeiro plenário anulado e devendo ter um novo julgamento após o lançamento de documentários.

Tem-se como objetivo, portanto entender se a mídia em geral tem a capacidade de influenciar os possíveis futuros jurados, através de reportagens, filmes, nos casos de crime dolosos contra a vida que pendem de julgamento, pois geram uma comoção grande e acabam virando um espetáculo.

O trabalho foi dividido em três tópicos principais. No primeiro tópico apresentar-se-á o funcionamento e fundamentos legais do tribunal do júri, quais suas peculiaridades e princípios que o regem.

Posteriormente, foi desenvolvida uma análise do caso da Boate Kiss, que ficou conhecida internacionalmente pela sua proporção e grande repercussão midiática, que teve recentemente decisão de anulação de plenário. Nesse tópico foram discorridos os fatos e explicado todos os passos que seguiu e quais devem ser os próximos a se seguir.

Por fim, foi realizada análise da atuação da mídia nos casos de crimes dolosos contra a vida, demonstrando a necessidade da sociedade de ver uma punição e a capacidade de manipulação da imprensa por meio das chamadas *fake news*. Ainda trazendo a liberdade de imprensa e recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

A metodologia utilizada no trabalho será revisão bibliografia, por meio da leitura de livros, periódicos e de jurisprudências.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

Atualmente, as informações são rapidamente disseminadas através da rede mundial de computadores. O que se verifica na prática é que a informação passada na internet, sendo verídica ou não, se espalha mais facilmente do que as outras informações, principalmente os casos que chocam a sociedade como os crimes contra a vida julgados pelo tribunal do júri. Nesse sentido, até que ponto essas informações podem ser divulgadas na mídia, uma vez que os futuros jurados do caso, já estariam sendo “contaminados” antes mesmo de ocorrer as oitivas em juízo e o devido processo legal. Até porque toda essa informação vai trazer um ponto de vista e nem sempre o da defesa e da acusação.

Isso pode ser melhor analisado nos casos de maior repercussão como o caso da Boate Kiss, que ainda sem trânsito em julgado, foram lançadas 2 séries¹², diversos documentários, e o júri anulado. No entanto, com as séries ao ar, será que ainda existirá algum jurado imparcial, que não foi contaminado por esse excesso de informação?

Recentemente o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) determinou a suspensão da exibição do programa que segundo eles não era jornalístico, “Linha Direta” sobre o caso Henry Borel, mas o Superior Tribunal Federal determinou a suspensão dessa decisão, uma vez que encaixaria em censura prévia de imprensa.

¹ BOATE Kiss: a tragédia de Santa Maria. Direção de Fernando Rinco e Gabriel Mitani. [S./]: Globoplay, 2023.

² TODO dia a mesma noite: o incêndio na boate kiss. Direção de Thelmo Fernandes, Paulo Gorgulho e Bianca Byington. [S./]: Netflix, 2023.

Em decisão o TJRJ trouxe que por o processo pender a julgamento, não deveria ter a exibição de programa em canal aberto. Vejamos:

Não bastasse o fato de que o processo ainda pende de julgamento, tem-se a circunstância de se tratar de episódio que ganhou grande repercussão na mídia e na opinião pública em geral, o que, por si só, já demanda a adoção de medidas que visem a garantir a escorreita apuração dos fatos. Nesse sentido, a exibição do programa, em canal aberto, em horário nobre e por emissora de grande alcance do público em geral, não parece servir aos propósitos informativos que possam ser alegados, até porque o processo em si é público, estando as informações à disposição da sociedade, e, não havendo ainda resolução do mérito, qualquer dinâmica dos fatos a ser exibida no programa não passaria de mera especulação. No entanto, o que mais importa é que, levando em conta que o réu deverá ser julgado pelo corpo de juízes leigos, tal exposição bem poderá colocar em risco a imparcialidade dos julgadores, prejudicando o direito do réu a um julgamento justo.³

Como trazido pela decisão, o réu ainda vai ser julgado pelo corpo de jurados, que são julgadores leigos, e podem ser influenciados por esses programas. Os jurados julgam o processo na sessão plenária, e seu procedimento está previsto tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal.

O tribunal do júri está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII⁴, e possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, tendo como princípios, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos, além dos princípios da auto-responsabilidade das partes, do contraditório, da comunhão da prova, da oralidade, da concentração, da publicidade, da imediação e do devido processo legal.⁵ Cabe ressaltar como princípios fundamentais a imparcialidade dos jurados e a publicidade de todos os seus atos.

O rito especial do júri está previsto nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal. É um procedimento trifásico sendo que o último é o plenário do júri composto por um juiz (que é o presidente da sessão), promotor, assistente de acusação (se houver) advogado ou defensor público, 25 jurados, sendo desses sorteados 07 para compor o conselho de sentença.

Os jurados são selecionados dentre os cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade, segundo o artigo 436 do Código de Processo Penal.⁶ Os jurados

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Medida cautelar na reclamação nº 59.847/RJ**. Reclamado: Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Reclamante: Globo Comunicação e Participações s/a. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358091467&ext=.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

⁴ Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados : a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos vereditos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2023).

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 01-19.

⁶ Art. 436, CPP. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo

que compõe o conselho de sentença prestam compromisso legal para julgar a causa com imparcialidade e a proferir a decisão de acordo com a consciência e os ditames da justiça⁷, para então iniciar a leitura das peças, seguido pela instrução plenária, com debates e por fim a quesitação, onde são perguntados dentre as questões se absolvem ou não o réu.⁸ Guilherme de Souza Nucci, em seu livro “Tribunal do Júri”, trouxe uma pesquisa com relação à influência que a leitura da pronúncia tem sobre a condenação ou não do réu:

Em pesquisa que realizamos no ano de 1997, ouvindo 574 jurados atuantes no Terceiro Tribunal do Júri da Capital do Estado de São Paulo (ver apêndice), obtivemos os seguintes dados: mais de 60% dos jurados consideram o juiz presidente a pessoa que mais inspira confiança no Tribunal do Júri; quase 20% admitiram que podem sofrer a influência da leitura da sentença de pronúncia em plenário.⁹

A partir dessa pesquisa podemos perceber que de fato alguns jurados são influenciados pela leitura da sentença de pronúncia, que é feita por um juiz de direito, onde as provas consideradas, produzidas no contraditório, com a plenitude de defesa, e em tese conferindo apenas a admissibilidade da denúncia, não condenando nem absolvendo o réu. Segundo o referido autor:

A finalidade da existência de uma fase preparatória de formação da culpa, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentalmente, para evitar a condenação equivocada. Afinal, o Estado se comprometeu a evitar o erro judiciário e, não sendo possível, envidará esforços a repará-lo (art. 5.o, LXXV, CF).¹⁰

Se até mesmo essa peça é capaz de influenciar os jurados leigos, será que as séries, as entrevistas, as reportagens, que não tem contraditório, sem plenitude de defesa tem capacidade de sugerir a votação dos jurados? Sobre o princípio da publicidade, garantia constitucional, presente no artigo 5º, LX, CF que assim dispõe: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” e artigo 93, IX, CF:

com a condição econômica do jurado; (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 out. 2023).

⁷ Art. 472, CPP. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 out. 2023).

⁸ Art. 483, CPP. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 out. 2023).

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 125.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 61.

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.¹¹

Podemos perceber a aplicação do princípio da publicidade, quando o Código de Processo Penal em seu artigo 433¹², determina que o sorteio dos jurados deve ser feito a portas abertas, para assim facilitar a fiscalização de eventuais interessados, e, após, o sorteio essa lista deverá ser publicada, para assim as partes conseguirem, investigar eventuais hipóteses de impedimento, suspeição e incompatibilidade ou até mesmo para averiguar a existência de motivos para futura recusa imotivada.¹³

Com a publicidade se procurou a garantia de um processo justo e fiscalizado por toda sociedade. Mas até que ponto essa publicidade auxilia nos julgamentos do tribunal do júri? Uma vez que muitas das reportagens publicadas anteriormente ao julgamento pelo tribunal do júri acabam tirando dos jurados uma regra importante, que é a presunção de inocência, tão zelada, que o próprio judiciário tenta ao máximo que a imagem do réu seja preservada, especialmente nos momentos que antecedem e acompanham a sessão de julgamento, evitando a estigmatização do réu frente aos jurados, como exemplo, que o acusado chegue em horário diferenciado e utilize uma entrada diversa da destinada ao público em geral¹⁴, e o mais importante retirando as algemas (art. 474, §3º)¹⁵, em caso de réu preso, para que elas não influenciam o jurado. Aury Lopes Junior sustenta que:

[..] o fato de o réu estar algemado gerava um imenso prejuízo para a defesa. Para um jurado, a imagem do réu entrando e permanecendo algemado durante o julgamento, literalmente, valia mais que mil palavras que pudesse a defesa proferir para tentar desfazer essa estética de culpado.¹⁶

De outro lado, o Código de Processo Penal em seu capítulo II, ao tratar do procedimento do júri prevê em sua sessão “V”: o desaforamento, onde se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri princípios constitucionais**. 1.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 164.

¹² Art. 433, CPP. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 out. 2023).

¹³ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro de. 2.ed. **Plenário do tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Capítulo 1.7.

¹⁴ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro de. 2.ed. **Plenário do tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Capítulo 1.14.

¹⁵ Art. 474, § 3º, CPP. Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 out. 2023).

¹⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 992.

juiz competente, poderá determinar o do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.¹⁷ Neste sentido, Aury Lopes Junior explica que:

O desaforamento é uma medida extrema (até porque representa uma violação da competência em razão do lugar), na qual o processo é (des)aforado, ou seja, retirado do seu foro, daquela comarca originariamente competente para julgá-lo, e encaminhando para julgamento em outro foro (comarca ou circunscrição judiciária, caso a competência seja da Justiça Federal).¹⁸

Esse instituto previsto hoje no Código de Processo Penal, é do ano de 2008. Anteriormente, era disciplinado por um único artigo, e ainda tratava de um ato da instância superior.¹⁹ Após a reforma de 2008, o código previu 4 hipóteses para o desaforamento acontecer, sendo elas: interesse da ordem pública, segurança do réu, excesso de serviço²⁰ e ainda em caso de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. A dúvida sobre a imparcialidade dos jurados é a mais difícil de ser comprovada. Aury Lopes Junior traz em seu livro que:

Em geral, tal situação decorre do mimetismo midiático, ou seja, estado de alucinação coletiva (e contaminação psíquica, portanto) em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação. O bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolvam pessoas influentes ou pessoas públicas fazem com que exista fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento (ou alheamento, desde uma perspectiva de terzietà).²¹

Ainda para figurar o desaforamento é importante que, como trazido por Eduardo Espíndola Filho, há que se distinguir o sentimento de repulsa que em geral acompanha o crime, da animosidade existente contra a pessoa do réu (autorizadora do desaforamento).²²

¹⁷ Art. 427, CPP. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 out. 2023).

¹⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 979.

¹⁹ MOARES, Voltaire de Lima. Do desaforamento. **Direito & justiça**, v. 40, n.2, p. 166-170, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17343/11146>. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁰ Art. 428, CPP. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia; (BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 out. 2023).

²¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 980.

²² ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro Anotado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

O tribunal do júri foi criado para que aqueles que são acusados de cometer crimes dolosos contra a vida, pudessem ser julgados pelos seus pares, pelos iguais. Quando da criação não havia a previsão de desaforamento, ou seja, os jurados seriam os que vivem na mesma região do acusado, pois a ideia de iguais é por viverem na mesma comunidade. Então acabam por conhecer o lugar e entender mais sobre o fato e a situação do em que aconteceu. Ao tirar o crime da comunidade não acaba ferindo essa ideia de ser julgados pelos pares? Uma vez que vivendo em uma comunidade acaba-se conhecendo os lugares e hábitos de cada bairro, e o funcionamento da cidade.

Ao tirar, por exemplo, o caso da Boate Kiss de Santa Maria, os novos jurados que julgaram o caso da primeira vez que foi a plenário, como eram de Porto Alegre, podiam não saber que a boate era frequentada por estudantes, não sabiam como que era o lugar. Isso de não conhecer acabou auxiliando ou prejudicando o entendimento deles do caso?

No próximo tópico analisa-se efetivamente sobre o caso da Boate Kiss.

3 CASO KISS

O caso da Boate Kiss ficou mundialmente conhecido pelo número de vítimas jovens e da forma que tudo se deu, o que chamou muito a atenção da sociedade na época dos fatos. Nesse tópico será examinado como se deu os fatos e como ocorreu o processo.

Em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria – Rio Grande do Sul, houve um evento universitário chamado “Agromerados”, na Boate Kiss, que na época era muito famosa pelas suas festas. Naquela noite teve a apresentação musical do Grupo Gurizada Fandanguera, que, como contado pelas vítimas e testemunhas, ao cantar a música de Naldo Benny “Amor de Chocolate”, acendeu um artefato pirotécnico e o vocalista levantar o braço com o dispositivo na mão, fez com que o fogo entrasse em contato com a espuma presente no teto da boate, iniciando o incêndio.²³

O fogo se alastrou rapidamente pela espuma do teto. A boate estava superlotada e as pessoas demoraram para identificar o que de fato estava ocorrendo um incêndio, tiveram dificuldades para encontrar a saída da boate, o que ocasionou a morte de 242 pessoas e mais de 600 pessoas feridas.²⁴ Ressalta-se que na época dos fatos, todos os jornais noticiaram os acontecimentos, foram feitas milhares de reportagens sobre o acontecido e por já ser uma época que a tecnologia já estava bem desenvolvida, tudo que aconteceu na fatídica noite de 27 de janeiro de 2013, foi televisionado em todos os países.²⁵

Uma prova da grande repercussão foi o seriado americano CSI: Investigação criminal, em 9 de outubro de 2013, em sua 14ª temporada lançou o episódio “*Torch Song*”²⁶ o qual relembra a tragédia de Santa Maria. O episódio mostra um clube que foi consumido pelo fogo também após o show de uma banda, onde quatro pessoas

²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **O Caso**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 31 out. 2023.

²⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **O Caso**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 31 out. 2023.

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **O Caso**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 31 out. 2023.

²⁶ CSI: crime Scene Investigation. Direção: Brad Tanenbaum. Roteiristas: Anthony Zuiker, Tom Mularz e Elizabeth Devine. 2014.

morrem sem conseguir escapar pela única saída de emergência do local, a equipe de investigadores vai até a casa noturna e encontra tudo escuro e esfumaçado e, no chão, corpos. O roteirista em depoimento diz que: “obviamente foi baseado no Brasil, na história da boate que pegou fogo. É assustador ficar preso num lugar, especialmente quando as pessoas entram em pânico”.²⁷

O incêndio na casa noturna gerou diversos processos, sendo um deles criminal para responsabilizar os empresários e sócios da Boate Kiss (Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann), e dois integrantes da banda Gurizada Fandangueira, (o vocalista Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor musical Leando Bonilha Leão), que respondem 242 vezes por homicídio consumado e 636 vezes por homicídio tentado.²⁸

Ao longo dos anos o processo sempre envolveu uma grande atuação da mídia, desde o dia do fato até o julgamento do recurso especial.

O processo teve toda sua instrução na cidade de Santa Maria e antes do julgamento pelo júri popular, após solicitação de três dos quatro réus, e ainda um pedido do próprio Ministério Público do Rio Grande do Sul, foi desaforado para Porto Alegre.

O primeiro plenário aconteceu em 01/12/2021, foi transmitido pelo TJRS em seu canal do *youtube*.²⁹ O conselho de sentença naquela oportunidade condenou os 4 réus que tiveram suas penas fixadas em: Elissandro 22 anos e 6 meses, Mauro 19 anos e 6 meses, Marcelo e Luciano 18 anos.

As defesas impetraram Habeas Corpus e assim evitaram a prisão imediata no júri. Após isso, houve recursos tanto no TJRS, quanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ)³⁰, que por sua vez reconheceram as nulidades e consequentemente anularam a sessão plenária, decorrendo assim a soltura dos réus³¹, voltando então o processo para o Juiz titular da 1ª Vara do Júri de Porto Alegre, que designou novo júri em fevereiro de 2024.

Por mais que essa transmissão tenha sido pelos canais oficiais do Tribunal de Justiça, como esse júri foi anulado, e deverá ser realizado novamente, o fato de ter a integra do plenário anterior também não vai influenciar a decisão dos novos jurados? Uma vez que os jurados deveriam conhecer do processo na sessão plenária, e nesse caso já vão ir para o julgamento após assistir o julgamento anterior, por estar disponível no site³² e no youtube do TJRS, já ouviram as vítimas, testemunhas, a fala do Ministério Público e das Defesas na integra, sendo assim, provavelmente já

²⁷ MORETTI, Juliene. Episódio de CSI de hoje é baseado em incêndio na boate Kiss. **Revista Veja**, São Paulo, 26 fev. 2017. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/coluna/series-sob-controle/episodio-de-csi-de-hoje-e-baseado-em-incendio-na-boate-kiss> Acesso em: 29 out. 2023.

²⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **O Caso**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 31 out. 2023.

²⁹ CASO Boate Kiss. Publicado por TJRS.[S.l.]:Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATi5KGtZ->. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Anulação do caso boate Kiss. **Portal de Notícias STJ**, 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx> Acesso em: 01 nov. 2023

³¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Situação atual**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/situacao-atual/>. Acesso em: 31 out. 2023.

³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Julgamento**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/julgamento/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

tem a opinião formada sobre o caso, não acabam deixando de ser jurados imparciais?

Sem contar com as 2 séries no Globoplay³³ e na Netflix³⁴ que estão disponíveis para todos que desejam conhecer a história sob um único ponto de vista, não necessariamente o correto, que influencia até mesmo pessoas que só consideram o direito, o quanto não influencia os jurados leigos?

Desde o início esse caso está cercado pela mídia, com milhares de reportagens, e não só os jurados foram influenciados, mas também os demais atores desse processo judicial. A comoção pública é tanta que de certa forma explica alguns dos equívocos que aconteceram desde do início.

Percebe-se uma influência externa na própria fala do MP³⁵ e das defesas³⁶ no plenário, ou até mesmo no Tribunal ao considerar a pronúncia assertiva, uma vez que a discussão de dolo eventual e culpa consciente é excessiva, e alguns profissionais ao produzirem pareceres sobre esse ponto trazem que a primeira ação do TJRS ao desclassificar o fato era a mais correta, mas podemos perceber que a tensão midiática pode e influenciou.

Em síntese de consulta a Alexandre Wunderlich e Marcelo Almeida Ruivo, no parecer “Caso “Boate Kiss” – Santa Maria/RS - culpa consciente e dolo eventual e a impossibilidade do reexame probatório em recursos aos tribunais superiores” para o consulente Jader Marques, trouxeram que:

O resumo das razões que fundamentam o nosso parecer diante dos fatos apresentados e da ciência penal pode ser apresentado na seguinte forma:

1º quesito. É cientificamente correta a desclassificação da imputação jurídica da figura do dolo eventual para a da culpa consciente feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no acórdão fruto dos Embargos Infringentes n. 7007512042839, diante das condutas imputadas na denúncia e do conjunto probatório reunido na instrução processual? Sim, é correta a decisão de desclassificação determinada pelo e. TJRS. Pontuam-se as seguintes razões: (a) as diversas teorias científicas do dolo eventual apontam para a inexistência de dolo eventual no caso analisado; (b) os argumentos acusatórios são insuficientes para a prova da alegada aceitação do perigo do resultado, servindo, no máximo, como indicativo do conhecimento do risco não aceito próximo à culpa consciente; (c) a natureza dos fatos, as repercussões pessoais e patrimoniais da catástrofe, indicam a inexistência de previsão e, menos ainda, de aceitação do resultado pelos acusados; já que as circunstâncias fáticas desenhadas não são demonstrativas de agir doloso mesmo diante dos elementos elencados para essa imputação. No caso, o aludido “homicídio qualificado” por “motivo torpe” em razão da “revelação de total indiferença e desprezo pela vida e pela segurança dos frequentadores” do centro da tragédia, sequer seria possível, pois seria o mesmo que os acusados aceitarem a colocação da vida pessoal, de amigos e familiares e do patrimônio em perigo. Particularmente para consulente ELISSANDRO SPOHR, a eventual

³³ BOATE Kiss: a tragédia de Santa Maria. Direção de Fernando Rinco e Gabriel Mitani. [S.l.]: Globoplay, 2023.

³⁴ TODO dia a mesma noite: o incêndio na boate kiss. Direção de Thelmo Fernandes, Paulo Gorgulho e Bianca Byington. [S.l.]: Netflix, 2023.

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ministério Público pede a condenação dos acusados**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78397>. Acesso em: 07 nov. 2023.

³⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Notícias do Caso Boate Kiss**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78406>. Acesso em: 07 nov. 2023.

responsabilização por dolo eventual significaria dizer que anuiu em sua própria morte e da sua esposa “grávida”, que também estava no local. E, por fim, (d) a rejeição da imputação por dolo eventual em caso semelhante de incêndio referido na jurisprudência e na ciência jurídica comparada.

2º quesito. Os Recursos aos Tribunais Superiores possuem cabimento e adequação (elementos do juízo de admissibilidade) para a revisão do conjunto probatório necessário para a redefinição do elemento subjetivo geral do tipo? Não, os Recursos aos Tribunais Superiores possuem natureza e finalidade próprias que impedem o reexame total do conjunto probatório necessária para alterar a imputação do tipo penal subjetivo. Isso ocorre sinteticamente pelas seguintes razões: (a) a necessidade de verificação empírica dos elementos subjetivos do tipo penal, incapaz de pura análise lógico-jurídico, (b) a inadequação e o não cabimento recursal para a revisão total do conjunto probatório, impossibilitando nova classificação jurídica do tipo com base no profundo exame probatório e (c) a eficácia do âmbito de cobertura das súmulas n. 7, do STJ e n. 279, do STF, bem como a jurisprudência corrente nos Tribunais Superiores.³⁷

É fato que a tragédia poderia ter sido evitada, é claro que os culpados devem ser responsabilizados, mas não de forma excessiva, visto que o direito não está aqui para punir quem a mídia e o público julgam ser culpado, mas sim apurar os fatos, chegando o mais perto possível do que realmente aconteceu e, assim, punir quem deve de fato receber sanções e na medida de sua atuação.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O artigo 5º, incisos IX e XIV, da Constituição Federal³⁸, e a Lei nº 2.083 de 1953³⁹, tratam da liberdade de imprensa e dos direitos fundamentais de liberdade de expressão, comunicação e acesso à informação, e também da proibição de censura e restrição. Ressalta-se que a referida lei regulou a liberdade de imprensa, onde no seu artigo primeiro descreve como deve ser livre a publicação e circulação de jornais ou meios similares dentro do território nacional.⁴⁰ E qualquer censura está proibida, inclusive pelo artigo 220 da Constituição Federal⁴¹, onde traz expressamente que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.⁴²

³⁷ WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO; Marcelo Almeida. Parecer: **Caso “boate Kiss”**: Santa Maria/RS - culpa consciente e dolo eventual e a impossibilidade do reexame probatório em recursos aos tribunais superiores. 2019. Disponível em:

<http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2023

³⁹ BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Regula a liberdade de imprensa. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm Acesso em: 01 nov. 2023.

⁴⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Liberdade de imprensa X Liberdade de expressão**. 2020. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 01 nov. 2023

⁴¹ Art. 220, CF. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se

As informações chegam para a sociedade através da mídia, que é composta por rádio, televisão, revistas, jornais, redes sociais, entre outros. Mas com a globalização e o avanço da tecnologia as informações se disseminam de forma mais rápida, e atingem um número maior de pessoas.

Quando da criação do instituto do júri popular as informações eram publicadas e demoravam para tomar as proporções que hoje em dia em questão de segundos tomam. O que acontecia dentro de uma comunidade era notícia dentro daquela comunidade e dificilmente pessoas de outros locais comentavam sobre esse mesmo fato, mas com a facilidade que a internet nos trouxe, acabou gerando um ambiente mais propício as falsas notícias (*fake News*). Isso é de suma importância principalmente quando se trata de notícias envolvendo crimes dolosos, que geram uma comoção e revolta pública, gerando mais notícias e muitas vezes falsas. Vejamos um pouco sobre o surgimento das *fake news*:

As notícias falsas, popularmente conhecidas pelo termo importado do inglês, *fake news*, são uma espécie de neologismo que, embora de uso contemporâneo, surgiu em meados do século XIX, nos Estados Unidos, que são mentiras contadas em forma de notícia com o objetivo de propagar informações inverídicas para atingir algum objetivo. Vejamos o que diz Oswaldo Giacoia Junior: Declarações ambíguas, enviesadas, ou derivadas de enganos são na prática equiparadas a mentiras inventadas pelos mais diversos motivos: ganhar dinheiro dos anunciantes, alcançar resultados eleitorais específicos, formar e influenciar correntes de opinião, induzir metas de políticas públicas, reforçar vínculos de identificação coletiva e, até mesmo, denegrir a imagem de uma coletividade ou segmento social, étnico ou racial. Compreendia, naquele contexto como uma deliberada “desinformação” ou imprecisão jornalística mediante jornal impresso, rádio, e televisão com o objetivo de enganar, persuadir ou confundir determinadas pessoas, a fim de alcançar ganhos financeiros ou políticos. Diversas vezes, vinham acompanhadas de títulos sensacionalistas, excessivos ou claramente falsos para atrair a atenção, e se tornam singularmente perigosas quando empregadas com o propósito de manipular a opinião pública, especialmente em anos eleitorais. Com a revolução da internet e da tecnologia tornou-se cada vez mais difícil o controle sobre o que é verdadeiro e falso e com relação a procedência das informações obtidas através de uma rede que tem um alcance em massa em questão de minutos. Dessa forma, podemos dizer que um dos mais maiores desafios com relação ao controle dessas informações é utilizar mecanismos de controle e até mesmo repressão de propagação de notícias falsas sem afetar o princípio basilar do nosso ordenamento jurídico que é a liberdade de expressão.⁴³

recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2023).

⁴² BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Regula a liberdade de imprensa. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm Acesso em: 01 nov. 2023.

⁴³ GIACOIA JUNIOR, 2017 apud CORREA, 2019.

A imprensa tem um papel muito importante quando se trata de notícias envolvendo o direito penal, devendo ter um maior cuidado com as informações publicadas. Essas notícias tomam maior proporção na sociedade, seja pelo medo, pela curiosidade, ou até mesmo pela indignação e a vontade de punir alguém. Podemos visualizar essa vontade da sociedade de punir alguém, quando nos tempos antigos tínhamos punições em praças, como trazido pelo livro *Vigiar e Punir*:

Ora, entre todas as razões pelas quais os castigos que reivindicarão a honra de ser "humanos" substituirão as penas que não tinham vergonha de ser "atrozes", há uma que devemos analisar imediatamente, pois é inerente ao próprio suplício: ao mesmo tempo elemento de seu funcionamento e princípio de sua perpétua desordem. Nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido. Procurava-se dar o exemplo não só suscitando a consciência de que a menor infração corria sério risco de punição: mas provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o culpado: Em matéria criminal, o ponto mais difícil é a imposição da pena: é o objetivo e o fim do processo, e o único fruto, pelo exemplo e pelo terror, quando é bem aplicada ao culpado. Mas nessa cena de terror o papel do povo é ambíguo. Ele é chamado como espectador: é convocado para assistir às exposições, às confissões públicas: os pelourinhos, as forcas e os cadafalsos são erguidos nas praças públicas ou à beira dos caminhos: os cadáveres dos supliciados muitas vezes são colocados bem em evidência perto do local de seus crimes. As pessoas não só têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos. Porque é necessário que tenham medo; mas também porque devem ser testemunhas e garantias da punição, e porque até certo ponto devem tomar parte nela. Ser testemunhas é um direito que eles têm e reivindicam; um suplício escondido é um suplício de privilegiado, e muitas vezes suspeita-se que não se realize em toda a sua severidade. Todos protestam quando no último instante se retira a vítima aos olhares dos espectadores. O caixa-geral do correio, exposto porque matara a mulher, É em seguida subtraído à multidão;⁴⁴

Hoje em dia a forma de punir já mudou, mas a necessidade de ter uma punição, de ver que realmente os culpados estão sendo punidos permaneceu, as notícias envolvendo crimes reais tem maior repercussão, se criou o chamado jornalismo investigativo, que “envolve expor ao público questões que estão ocultas – seja deliberadamente por alguém em uma posição de poder, ou acidentalmente, por trás de uma massa desconexa de fatos e circunstâncias que obscurecem a entendimento. Ele requer o uso tanto de fontes e documentos secretos quanto divulgados.”⁴⁵

Com essa vertente do jornalismo, cria-se um maior número de matérias que tentam recriar o crime como de fato aconteceu, e muitas vezes levam o público a acreditar em tal versão. Como nos processos que vão até o plenário do júri, quem vai condenar ou não os acusados, são os jurados, que não tem conhecimento jurídico, e são assim como todos passíveis de erros, acabam sendo influenciados

⁴⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. p.75. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/porta12-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁴⁵ HUNTER, Mark Lee; HANSON, Nils. **A investigação a partir de histórias: um manual para jornalistas investigativos**. 2011. p.10. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000193096_por Acesso em: 01 nov. 2023.

pelas notícias lidas na internet antes do julgamento acontecer, e ao ver essas notícias acabam criando uma ideia anterior e prejudicando o julgamento efetivamente imparcial.

Pode-se visualizar esse grande número de matérias e a influência da mídia na sociedade, no recente caso que ganhou inclusive série na Netflix “*Johnny Depp vs Amber Heard*”⁴⁶, onde no próprio documentário lançado na plataforma mostra os milhares de vídeos, notícias que circularam durante o julgamento, desde comentários sérios até ridicularizando o caso. Durante o julgamento a sociedade se dividiu em dois lados, um lado que apoiava a Amber e um que apoiava o Johnny. Não se tratava de crime doloso contra a vida, mas era um caso de grande repercussão uma vez que as partes são atores famosos, porém ficou claro a influência dos canais de mídia, pois em todos os lugares tinham notícias/comentários sobre o que estava acontecendo e milhares de pessoas se tornaram especialistas e sabiam tudo do caso. Acontece algo parecido quando se trata de crimes dolosos, pois chama atenção, desperta curiosidade e a ainda uma vontade de ter um final, que a sociedade julga ser justo.

O Superior Tribunal Federal (STF) em decisão de 17 de maio de 2023, o ministro Gilmar Mendes trouxe que a suspensão de programa televisivo mesmo que tenha como conteúdo, ponto de vista de processo que ainda não transitou em julgado, afronta a liberdade de imprensa.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA ADPF 130. CENSURA PRÉVIA DE PROGRAMA TELEVISIVO. INTERVENÇÃO ESTATAL EXEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR, EM CASO DE DANO. PRECEDENTES.1. Presentes os requisitos necessários para a concessão de liminar. Possibilidade de grave prejuízo aos interesses da empresa reclamante, decorrente de ordem judicial que proibiu a exibição de programa televisivo. **2. Risco de comprometimento da liberdade de imprensa. Caracterização de censura prévia, vedada pela atual ordem constitucional. Afronta ao entendimento consolidado no julgamento da ADPF 130. 3. O ordenamento pátrio assegura ampla liberdade de imprensa, independentemente de prévia autorização estatal. Possibilidade de controle judicial posterior, em caso de dano.**⁴⁷ Grifo nosso.

Até onde vai a liberdade de imprensa? Uma vez que o processo do caso que gerou essa decisão, a qual determinou a suspensão do programa que não se tratava de um programa informativo, mas apenas mostrava um ponto de vista do crime, ainda pende de julgamento pelo júri popular.

O réu ao tomar conhecimento de que o programa iria ao ar, ajuizou medida para proibir a exibição por não se tratar de programa com caráter jornalístico, encenado os supostos fatos, que ainda não foram apurados, e assim os jurados sofrerão contaminação cognitiva, prejudicando assim a imparcialidade. A juíza de direito da 2ª vara criminal da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro, quando determinou que fosse tirado do ar o programa televisivo trouxe que: “a

⁴⁶ JOHNNY Depp X Amber Heard. Direção de Emma Copper [S./]: Netflix, 2023.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma). **Medida cautelar na reclamação nº 59.847/RJ.** Reclamado: Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Reclamante: Globo Comunicação e Participações s/a. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 17 de maio de 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361662431&ext=.pdf> Acesso em: 25 out. 2023.

exibição do apontado programa televisivo mostra-se, para além de precipitada, contrária ao interesse público”.⁴⁸

O subprocurador-geral da república argumentou que por mais que essas notícias sejam sensíveis e tem uma maior repercussão, antes de ser de fato exibido não tem como dizer se será ou não abusivo. Vejamos:

Sensíveis são notícias e programas especiais quanto a crimes de repercussão nacional. Todavia, previamente não se pode dizer o que será abusivo, o que será de interesse público em, por vezes, uma mesma matéria jornalística. Esse exame pelo Judiciário cabe após e não antes da publicação, da exibição da matéria, sob pena de censura estatal. E mesmo o exame judicial posterior de uma publicação deve levar em conta não apenas eventual prejuízo/benefício alegado como decorrente da publicação a quem ela se refere, mas sim que, primordialmente, a liberdade de expressão e jornalística prevista na Constituição de 1988 encontra limites, bem como reforços, apenas em outros princípios encartados no próprio Texto Constitucional. Entendimentos contrários chancelam uma narrativa única pelo Estado ou por determinados grupos ou por apenas uma pessoa, quando o que a Constituição determina, em seu art. 220, são narrativas plurais e livres, observado, contudo, a vedação ao anonimato, observados ainda o direito de resposta e o direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas - incs. IV, V e X do caput do art. 5º da Constituição.⁴⁹

O artigo 220⁵⁰ da Constituição Federal traz em seu parágrafo segundo que é vedada toda e qualquer censura de qualquer natureza, e é livre a liberdade de manifestação, expressão e informação, não podendo sofrer qualquer restrição. Então por mais que se entenda que o programa não tenha como foco a matéria jornalística o texto constitucional proíbe sua censura.

Além da Constituição a Ação de Descumprimento Preceito Fundamental 130⁵¹ traz que a liberdade de imprensa, liberdade de expressão é plena, e não pode sofrer qualquer tipo de censura prévia, mas também inibe abuso por parte da imprensa, e assim responde proporcionalmente a responsabilidade civil por danos morais a terceiros e a liberdade de imprensa, ou seja, não sendo um direito absoluto.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma). **Medida cautelar na reclamação nº 59.847/RJ**. Reclamado: Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Reclamante: Globo Comunicação e Participações s/a. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 17 de maio de 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361662431&ext=.pdf> Acesso em: 30 out. 2023

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma). **Medida cautelar na reclamação nº 59.847/RJ**. Reclamado: Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Reclamante: Globo Comunicação e Participações s/a. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 17 de maio de 2023. p.13-14. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361662431&ext=.pdf> Acesso em: 07 nov. 2023.

⁵⁰ Art. 220, CF. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2023).

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF**. Relator: Ministro Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 07 nov. 2023.

Como as notícias de crimes dolosos tem muita repercussão, acabam gerando mais dinheiro para quem trabalha com a mídia, gerando assim um espetáculo em volta de certo fato. Podemos ver isso nos casos da Isabella Nardoni⁵², Daniella Perez⁵³, Elize Matsunaga⁵⁴, Suzane Von Richthofen⁵⁵, entre outros que acabaram virando filmes, documentários, séries, mas a grande diferença desses documentários para os lançados envolvendo o caso Kiss é que esses casos já foram julgados pelo Tribunal do Júri, já houve condenação e trânsito em julgado, ou seja, não há mais a preocupação de achar um novo júri imparcial, nenhum jurado se contaminou com esses documentários. Por isso com crimes que ainda não foram julgados deve-se tomar maior cuidado e, sem incidir na censura de imprensa, ter uma maior preocupação de toda sociedade para que aquele caso em questão seja julgado da melhor forma e de fato punir quem deve ser punido.

Importante ainda que a mídia, através do controle de narrativa, consegue manipular a massa para onde lhe traz mais interesse, assim criando um terreno de incerteza, pois acaba contando a história somente de um ponto de vista que pode ser prejudicial para uma das partes, geralmente para o acusado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, então, que sim a mídia tem a capacidade de influenciar os jurados, além de contribuir para a formação do senso crítico da sociedade, criando um ambiente suscetível à manipulação através do controle de narrativa, especialmente quando temos um ambiente favorável às chamadas *fake news*.

Cada vez mais consumimos conteúdos do mundo digital. Vivemos intensamente fatos e casos que repercutem na sociedade, mesmo que longe de nossos lares, potencializam por meio da rede mundial conectada. São inúmeras informações que confundem a veracidade ou fonte real. Expressamos sentimentos com altíssima velocidade, absolvemos, punimos ou condenamos com a mesma rapidez.

Como vivemos em uma sociedade que necessita visualizar uma punição dos culpados, acaba gerando uma comoção e maior indignação pública no momento do julgamento, pois há necessidade de ver esses acusados presos e de fato condenados, por já terem se convencido de que são culpados.

Porém, com esses crimes que ainda pendem de julgamento, devemos como sociedade tomar um maior cuidado, pois os futuros possíveis jurados estão se contaminando e deixando se manipular todos os dias com as diversas informações sob o mesmo ponto de vista, que geralmente é prejudicial ao acusado. Esse cuidado é necessário para que não se condene nem absolva alguém erroneamente. Sendo perigoso, uma vez que independe as teses e artigos trazidos em plenário se o jurado já tem sua opinião formada desde o início com bases nessas matérias lidas.

Contudo, a mídia deve ter um papel cada vez mais responsável, mas o controle deve ser feito com moderação para não esbarrar na censura prévia de imprensa, que é assegurada tanto pela Constituição quanto pela Lei de Liberdade de

⁵² ISABELLA. O caso nardoni. Direção de Micael Langer e Claudio Manioel [S./]: Netflix, 2023.

⁵³ PACTO brutal. O assassinato de Daniella Perez. Direção de Tatiana Issa e Guto Barra [S./]: HBO max, 2022.

⁵⁴ ELIZE Matsunaga: era uma vez um crime. Direção de Eliza Capai [S./]: Netflix, 2021.

⁵⁵ A MENINA que matou os pais. Direção de Mauricio Eça [S./]: Prime Vídeo, 2020.

O MENINO que matou meus pais. Direção de Mauricio Eça [S./]: Prime Vídeo, 2020.

A MENINA que matou os pais: a confissão. Direção de Mauricio Eça [S./]: Prime Vídeo, 2023.

Imprensa. No tribunal do júri essas influências se tornam ainda mais importantes e devem ter um maior cuidado, pois o veredito dos jurados não é jurídico, é de acordo com a consciência, então fica ainda mais fácil de serem influenciados e fica mais difícil de ser realizada uma defesa plena.

Não se trata de ocultar as informações da comunidade, mas como todos os processos são públicos e o judiciário tem o dever de informar, deveria então cuidar como essas informações são publicadas, tentar ao máximo evitar as *fake news* e não deixar a narrativa dos acontecimentos nas mãos de quem não entende e não sabe do processo, não o acompanha, e sim seguir o devido processo legal e respeitar o contraditório.

Importante ainda salientar que essa cobertura feita por parte da imprensa, que trata os fatos que envolvem o direito penal de forma sensacionalista, gera muito interesse econômico, pois quanto mais audiência, mais vendem o seu produto, e assim acabam divulgando o lado da história mais vantajoso do ponto de vista financeiro, o lado da história que mais dá retorno. Desta forma dificultando que o trabalho daqueles que operam com o direito, que nos casos de crimes contra a vida, geralmente é mais prejudicial ao acusado e mais complicado para seus advogados ou defensores públicos.

No caso em análise, pode-se perceber uma influência desde o início do processo, e mesmo com a grande dúvida quanto ao dolo eventual e a culpa consciente, se manteve a pronúncia, foi à primeira vez a plenário, e agora está prestes a ir pela segunda vez a julgamento pelos jurados leigos. E como o caso teve grande repercussão inclusive internacional, e com duas recentes séries no ar, a probabilidade de ter um júri imparcial é mínima, se até mesmo uma sentença de pronúncia proferida por um juiz de direito tem a capacidade de influenciar os jurados que dirá matérias sensacionalistas que tomam uma versão dos fatos como certa.

Como se trata de um segundo julgamento, o qual o primeiro que foi anulado está disponível na íntegra no youtube e site do TJRS, deveria ser tirado do ar, uma vez que os novos jurados vão estar contaminados com o plenário anterior, que até mesmo não deveria ter sido transmitido, visto que com a publicidade dos atos, e se a sociedade tem interesse bastava olhar a ata do julgamento para saber o que aconteceu no júri. Devendo-se então tomar esse cuidado com os futuros casos midiáticos e inclusive com o segundo plenário do caso Kiss.

REFERÊNCIAS

A MENINA que matou os pais. Direção de Mauricio Eça [S./]: Prime Vídeo, 2020.

A MENINA que matou os pais: a confissão. Direção de Mauricio Eça [S./]: Prime Vídeo, 2023.

BOATE Kiss: a tragédia de Santa Maria. Direção de Fernando Rinco e Gabriel Mitani. [S./]: Globoplay, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Regula a liberdade de imprensa. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (2. Turma). **Medida cautelar na reclamação nº 59.847/RJ**. Reclamado: Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Reclamante: Globo Comunicação e Participações s/a. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 17 de maio de 2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361662431&ext=.pdf> Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130/DF**. Relator: Ministro Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CASO Boate Kiss. Publicado por TJRS.[S./]:Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATi5KGtZ->. Acesso em: 29 out. 2023.

CORREA, Iasmin Queiroz. **Fake news**: análise acerca da necessidade de responsabilização criminal pela conduta da divulgação de notícias. 09 out 2019. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53567/fake-news-anlise-acerca-da-necessidade-de-responsabilizacao-criminal-pela-conduta-da-divulgao-de-notcias-falsas](https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53567/fake-news-analise-acerca-da-necessidade-de-responsabilizacao-criminal-pela-conduta-da-divulgao-de-notcias-falsas). Acesso em: 01 nov. 2023.

CSI: crime Scene Investigation. Direção: Brad Tanenbaum. Roteiristas: Anthony Zuiker, Tom Mularz e Elizabeth Devine. 2014.

ELIZE Matsunaga: era uma vez um crime. Direção de Eliza Capai [S./]: Netflix, 2021.

ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro Anotado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 20.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. p.75. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023.

HUNTER, Mark Lee; HANSON, Nils. **A investigação a partir de histórias**: um manual para jornalistas investigativos. 2011. p.10. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000193096_por Acesso em: 01 nov. 2023.

ISABELLA. O caso nardoni. Direção de Micael Langer e Claudio Manioel [S./]: Netflix, 2023.

JOHNNY Depp X Amber Heard. Direção de Emma Copper [S./]: Netflix, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MOARES, Voltaire de Lima. Do desaforamento. **Direito & justiça**, v. 40, n.2, p. 166-170, jul.dez. 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17343/11146>. Acesso em: 16 out. 2023.

MORETTI, Juliene. Episódio de CSI de hoje é baseado em incêndio na boate Kiss. **Revista Veja**, São Paulo, 26 fev. 2017. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/coluna/series-sob-controle/episodio-de-csi-de-hoje-e-baseado-em-incendio-na-boate-kiss> Acesso em: 29 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri princípios constitucionais**. 1.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

O MENINO que matou meus pais. Direção de Mauricio Eça [S./]: Prime Vídeo, 2020.

PACTO brutal. O assassinato de Daniella Perez. Direção de Tatiana Issa e Guto Barra [S./]: HBO max, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Julgamento**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/julgamento/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ministério Público pede a condenação dos acusados**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78397>. Acesso em: 07 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Notícias do Caso Boate Kiss**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=78406>. Acesso em: 07 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **O Caso**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 31 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Situação atual**. Porto Alegre: TJRS, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/situacao-atual/>. Acesso em: 31 out. 2023.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro de. 2.ed. **Plenário do tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Anulação do caso boate Kiss. **Portal de Notícias STJ**, 05 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx> Acesso em: 01 nov. 2023.

TODO dia a mesma noite: o incêndio na boate kiss. Direção de Thelmo Fernandes, Paulo Gorgulho e Bianca Byington. [S.l.]: Netflix, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Liberdade de imprensa X Liberdade de expressão**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/liberdade-de-imprensa-x-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 01 nov. 2023.

WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO; Marcelo Almeida. Parecer: **Caso “boate Kiss”**: Santa Maria/RS - culpa consciente e dolo eventual e a impossibilidade do reexame probatório em recursos aos tribunais superiores. 2019. Disponível em: <http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br